

Revista JURÍDICA PORTUCALENSE LAW Journal

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE



N.º 17 | Volume 1
Porto | 2015

Márcia Costa Bento e Dora Resende Alves

A noção de jurisdição para efeitos de interpelação de recurso prejudicial: a
questão dos tribunais arbitrais

Secção I

Investigação Científica^{*}

^{*} Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

**A noção de jurisdição para efeitos de interpelação de recurso prejudicial:
a questão dos tribunais arbitrais**

**The concept of jurisdiction for purposes of formal notice of preliminary
rulings: the matter of arbitral courts**

Márcia Costa BENTO¹

Dora Resende ALVES²

Resumo: Um juiz nacional, ao interpretar uma disposição comunitária ou a validade de um ato da União, tem a faculdade, quando não seja mesmo obrigado, de elaborar uma questão prejudicial e remetê-la ao Tribunal de Justiça da União Europeia através do recurso prejudicial.

Acontece que, os juízes dos tribunais arbitrais, atendendo à natureza e características do tribunal, muitas vezes é-lhes negado o referido recurso, por não ser reconhecida competência para o efeito.

Palavras-chave: Reenvio prejudicial; questão prejudicial; órgão jurisdicional; tribunais arbitrais; decisões arbitrais; direito comunitário; Tribunal de Justiça da União Europeia.

Abstract: A national judge, when interpreting a community provision or the validity of an act of the Union, has the right, when not obliged, to draw up an issue and send it to the Court of justice of the European Union through preliminary rulings.

Turns out, that judges of arbitration courts, attending to the nature and characteristics of the court, are often denied that action, because their competency is not recognized for that effect.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique e Investigadora do Instituto Jurídico da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

² Mestre e doutoranda em Direito. Professora Auxiliar Convidada e Investigadora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique.

Keywords: Preliminary ruling; prejudicial question; jurisdictional organ; arbitral courts; arbitral decisions; community law; Court of justice of the European Union.

I. Introdução

A Comunidade Europeia, desde a sua origem, organizou o seu sistema judicial de acordo com o princípio da subsidiariedade e da aplicação descentralizada do direito comunitário. Deste modo, os tribunais nacionais foram competentes para a aplicação de normas comunitárias.

Para um melhor desenvolvimento da referida tarefa, hoje a União Europeia, assente nos princípios de cooperação e de separação de funções, criou um meio privilegiado, que permite aos tribunais nacionais suscitarem questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), designadamente, o reenvio ou recurso prejudicial.

No entanto, o TJUE apenas se pronuncia sobre as questões remetidas por órgãos jurisdicionais competentes para o efeito.

A questão que preside a este trabalho centra-se na competência dos tribunais arbitrais para procederem ao reenvio prejudicial. Isto porque, cada vez mais, se recorre à arbitragem como forma de resolução de litígios, no entanto, tendo em conta as características e a natureza variável destes tribunais, não é certo que possam ser considerados órgãos jurisdicionais competentes para o recurso prejudicial.

Porque nesse caso, em determinadas situações, a aplicação do direito comunitário não seria controlada.

Face a esta realidade, pergunta-se, quais serão as consequências para o direito da União Europeia?...

II. Relação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e os Tribunais Nacionais

1. Os Tribunais Nacionais como “Tribunais Comunitários Comuns

A criação das Comunidades Europeias trouxe consigo um novo ordenamento jurídico, com particularidades especiais, e o objetivo de assegurar a eficácia do direito comunitário nos Estados-Membros.

Pois que, as normas comunitárias assentam em princípios próprios, que são essenciais para a sua existência, tais como: o princípio da aplicabilidade direta³, o princípio do primado⁴ e o efeito direto das normas comunitárias⁵.

Portanto, é através destes princípios que se consegue obter a aplicação uniforme do direito comunitário, sem descorar da importante função de controlo que o TJUE⁶ desempenha.

³ Este princípio consiste na aplicação direta de normas de direito comunitário nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros, sem necessidade de qualquer intervenção do legislador nacional.

⁴ Decorre do referido princípio que as disposições comunitárias prevalecem sobre as normas de direito interno de qualquer Estado-Membro, mesmo em situações em que o direito nacional seja contrário ao direito comunitário, incidindo sobre legislação nacional posterior ou anterior, à data da entrada em vigor da disposição comunitária. Neste sentido: “as disposições do Tratado e os atos das instituições diretamente aplicáveis têm por efeito, nas suas relações com o direito interno dos Estados-membros, não apenas tornar inaplicável de pleno direito, desde o momento da sua entrada em vigor, qualquer norma de direito interno que lhes seja contrária, mas também - e dado que tais disposições e atos integram, com posição de precedência, a ordem jurídica aplicável no território de cada um dos Estados-membros - impedir a formação válida de novos atos legislativos nacionais, na medida em que seriam incompatíveis com normas do direito comunitário” (acórdão do TJUE *Simmenthal*, de 9 de Março de 1978, processo n.º 106/77, cit., p. 249).

Decorre ainda deste princípio, de acordo com o acórdão do TJUE *Factortame*, que qualquer disposição de uma ordem jurisdicional nacional ou qualquer “prática, legislativa, administrativa ou judicial, que tivesse como efeito diminuir a eficácia do direito comunitário por recusar ao juiz aplicar esse direito” é incompatível com as exigências do mesmo (acórdão do TJUE *Factortame*, de 19 de Junho de 1990, processo n.º C-213/89, cit., p. 2473).

⁵ As disposições comunitárias têm aptidão para produzir efeitos jurídicos na esfera jurídica dos particulares, criando-lhes direitos ou obrigações. Assim sendo, as normas comunitárias têm efeito direto, na medida em que podem ser invocadas na ordem interna, perante os tribunais nacionais, contra outros particulares e autoridades administrativas.

⁶ Como o Parlamento Europeu, o TJUE é um órgão comunitário de controlo, inteiramente independente dos restantes órgãos comunitários e dos governos dos Estados-Membros. Possui jurisdição própria e competência exclusiva em determinadas matérias.

Quanto ao sistema judicial, desde a sua origem, a Comunidade Europeia organizou-o, de acordo com os princípios da subsidiariedade e o da aplicação descentralizada do direito comunitário.

Por conseguinte, os tribunais nacionais atuam como tribunais comunitários, como afirma Fausto de Quadros, “*exercem uma função judicial do Direito Comunitário*”⁷, ou seja, o juiz nacional tem de assegurar a plena efetividade do direito da União, aplicando-o, segundo os seus princípios e características.

Em suma, os tribunais nacionais, quando aplicam disposições comunitárias, têm de respeitar os seus princípios basilares, aplicando-as mesmo em detrimento do direito nacional⁸.

2. Reenvio prejudicial como um instrumento de cooperação

O reenvio prejudicial encontra-se regulado no artigo 267^o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia⁹ (TFUE).

“O reenvio prejudicial é, por essência, o instrumento de uma cooperação judiciária (...) mediante a qual a jurisdição nacional e o Tribunal de Justiça no quadro das respectivas competências são chamados a contribuir directa e reciprocamente para a elaboração de uma decisão, com vista a assegurar a aplicação uniforme do Direito Comunitário no conjunto dos Estados-Membros”¹⁰.

⁷ QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. 4^a ed. Coimbra: Almedina, 2012, cit., p. 542.

⁸ Caso o Estado-Membro mantenha normas de direito interno contrárias ao direito comunitário está sujeito a duas coisas: à instauração, por parte da Comissão Europeia, de um processo no TJUE visando a sua condenação pelo incumprimento (Artigos 258^o e 260^o do TFUE) ou um particular poder invocar num tribunal nacional normas comunitárias, as quais, de acordo com o princípio da hierarquia e do primado prevalecerão sobre as nacionais.

⁹ O Tratado de Lisboa foi assinado pelos Estados-Membros da União Europeia em 13 de Dezembro de 2007. O objetivo declarado do referido Tratado é “*completar o processo lançado pelo Tratado de Amesterdão (1997) e pelo Tratado de Nice (2001), com vista a reforçar a eficiência e a legitimidade democrática da União e para melhorar a coerência da sua ação*” (Preâmbulo do Tratado de Lisboa) e veio renomear o TEE para o TFUE.

¹⁰ Acórdão do TJUE *Firma Schwaze v. Einfuhr und Vorratstelle fur Getreide und Futtermittel*, de 1 de Dezembro de 1965, processo, n.º 16/65, cit., p. 1081.

Segundo Inês Quadros, “*ambas as jurisdições exercem a sua competência para o mesmo fim, sendo, portanto, no interesse de ambas as partes que o reenvio é estabelecido*”¹¹.

O sistema de colaboração¹² não implica uma hierarquia funcional, pois, está assente no princípio de separação de funções.

Deste modo, resultam comportamentos específicos do TJUE, tais como: « *el Tribunal de Justicia no tiene competencia para anular actos legislativos o administrativos de uno de los Estados miembros* »¹³; não deve conhecer e não se pronunciará acerca dos factos em apreço¹⁴; não censura as razões para o reenvio prejudicial e não se pronuncia, sobre a norma nacional ser, ou não, contrária ao direito comunitário¹⁵.

Ora, podem os tribunais nacionais, “*no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União*”¹⁶, o que é uma realidade normal, porque o direito comunitário é “*um direito novo, complexo, regido por princípios específicos, cujo estudo os magistrados nacionais em geral não tiveram possibilidade de aprofundar*”¹⁷. Portanto, os juízes nacionais dispõem deste meio privilegiado para esclarecer tais dúvidas, independentemente do estágio do processo, mesmo que as regras do direito interno não permitam ou

¹¹ Inês Quadros. *A Função Subjectiva da Competência Prejudicial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, cit., p. 83.

¹² Com vista a realçar o princípio da cooperação existem diversos acórdãos do TJUE, por exemplo: acórdão *Costa-ENEL*, de 19 de Dezembro de 1968, processo n.º 6/60, acórdão *Salgoil*, de 19 de Dezembro de 1968, processo n.º 13/68, p. 661; acórdão *Schwarze*, de 1 de Dezembro de 1965, processo n.º 16/65, p. 1081; acórdão *Ferrer Laderer*, de 25 de Junho de 1992, processo n.º C-147/91, p. I-4097.

¹³ Acórdão do TJUE *Humblet*, de 16 de Dezembro de 1960, processo n.º 6/60, cit., p. 414.

¹⁴ Conforme esclarece a advogada-geral Christine Stix-Hackl nas conclusões ao acórdão do TJUE *Fixtures Marketing*, processo n.º C-338/02 de 08 de Junho de 2004, “*no âmbito de um processo nos termos do artigo 234º CE, baseado numa nítida separação das funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal de Justiça, toda e qualquer apreciação dos factos da causa se inscreve na competência do juiz nacional*” (os advogados-gerais desempenham um papel relevante na clarificação das questões de direito, assistindo com grande utilidade a jurisdição comunitária no exercício da sua missão de julgar processos complexos).

¹⁵ Neste sentido, SANTA MARIA, Paz Andrés; GONZÁLEZ VEGA, Javier A.; FERNÁNDEZ PÉREZ, Bernardo. *Introducción al Derecho de la Unión Europea*. 2ª ed. Madrid: Eurolex, 1999, p. 536.

¹⁶ COMUNICADO DE IMPRESSA n.º 121/14. Luxemburgo, 10 de Setembro de 2014. Acórdão do TJUE no processo C-34/13, disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-09/cp140121pt.pdf>.

¹⁷ CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz. *Manual de Direito Comunitário*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, cit., p. 415.

não o prevejam. E isto, num objetivo comum de uniformização do direito da União.

Em termos processuais, o reenvio prejudicial distingue-se de um recurso, pois o TJUE não decide sobre o fundo da causa, isto é, não tem como função dirimir um litígio entre as partes, pois que, “*excede al interés de las partes y está por su propia naturaleza asociado al interés público*”¹⁸. Assim sendo, o juiz nacional suspende o processo para proceder ao reenvio da questão, a qual se denomina por questão prejudicial.

Para além da questão prejudicial, o tribunal nacional, também, tem de fornecer ao TJUE uma definição do quadro jurídico onde se enquadra a interpretação solicitada. Sendo proveitoso que a matéria de facto esteja assente e que os problemas exclusivamente de direito interno estejam decididos¹⁹. Efetivamente, na falta de tais elementos o TJUE pode ver-se impossibilitado de dar uma resposta²⁰.

Recebida a questão prejudicial, o TJUE fornece uma interpretação útil do direito comunitário, facultando ao juiz nacional uma resposta concreta e vinculativa.

Contudo, existem situações, excepcionais, nas quais o TJUE não se pronuncia pois entende tratarem-se de questões hipotéticas ou gerais e como não se trata um órgão consultivo²¹, não se pronuncia²².

Em suma, este instrumento de cooperação judiciária desempenha importantes funções, como “*garantizar la conformidad del derecho comunitário y la estabilidad del derecho derivado, favorecer el desarrollo del derecho*

¹⁸ SANTA MARIA, Paz Andrés; GONZÁLEZ VEGA, Javier A.; FERNÁNDEZ PÉREZ, Bernardo. *Introducción al Derecho de la Unión Europea*. cit., p. 536.

¹⁹ Neste sentido, acórdão do TJUE *Irish Creamery Milk Slipeers Association*, de 10 de Março de 1991, processo n.º 71/80, p. 735.

²⁰ Neste sentido, acórdão do TJUE *Benedetti*, de 3 de Fevereiro de 1997, processo n.º 52/76, p. 163; e acórdão do TJUE *Deutsche Milchkontor*, de 21 de Setembro de 1983, processo n.º 205/82, p. 2633.

²¹ Acórdão do TJUE *Wienand Meilicke*, de 16 de Junho de 1992, processo n.º C- 83/91, p. I – 4933; acórdão do TJUE *Foglia*, de 16 de Dezembro de 1981, processo n.º 244/80, p. 824 e acórdão do TJUE *Robards*, de 3 de Fevereiro, de 1983, processo n.º 149/82.

²² Existem outras situações em que o TJUE não se pronuncia, nomeadamente: quando se trate de questões colocadas por órgãos não comunitários sobre atos que ainda não foram adotados pelas instituições comunitárias; casos em que o processo já tenha concluído; quando a interpretação do direito comunitário ou o exame da validade de uma disposição comunitária não têm qualquer relação com o objeto principal do litígio e quando a questão se refere à interpretação de uma norma que não está compreendida dentro do âmbito de aplicação do direito comunitário.

comunitário y asegurar la protección de los particulares”²³. Logo, é um dos principais instrumentos jurídicos para manutenção do direito da União e certamente, um grande mecanismo de proteção dos direitos dos particulares²⁴.

2.1 Reenvio prejudicial: obrigatório ou facultativo?

De acordo com Paz Andrés Santa Maria e Javier González Vega, o reenvio prejudicial “se apresenta así como una inteligente fórmula de cooperación prejudicial una de cuyas premisas es la de tratarse de un sistema uniforme para los Estados miembros, lo que garantiza la unidad del sistema jurisdiccional”²⁵.

Assim, atendendo à importância do reenvio prejudicial, e tendo em conta a relação especial existente entre o TJUE e os tribunais nacionais, estabeleceu-se um sistema equilibrado, que permite economia de tempo, racionalidade e de salvaguarda da aplicação uniforme do direito comunitário, designadamente, a obrigatoriedade, ou não, do reenvio prejudicial. O critério de distinção de acordo com o artigo 267º do TFUE reside na existência de recurso.

Pelo que, o reenvio é obrigatório quando as decisões não sejam suscetíveis de recurso no ordenamento jurídico interno²⁶. Tratando-se de

²³ SANTA MARIA, Paz Andrés; GONZÁLEZ VEGA, Javier A.; FERNÁNDEZ PÉREZ, Bernardo. *Introducción al Derecho de la Unión Europea*. cit., p. 536.

²⁴ Em primeiro lugar importa referir que o TJUE é “incompetente para conhecer da pretensão de um particular – qualquer que ela seja – de lhe ser reconhecido, em face de um Estado-membro ou de um outro particular (indivíduo ou empresa), um direito fundado nos Tratados ou nas disposições dos actos normativos emanados das Instituições Comunitárias” (MOTA CAMPOS, João; MOTA CAMPOS, João Luiz. *Manual de Direito Comunitário*. 5ª ed. 2007, cit., p. 360).

Contudo, o particular não ficará com os seus direitos lesados. Isto porque, o TJUE entende o seguinte: “se um particular se considera lesado por um acto normativo comunitário que tem por ilegal, ele dispõe da possibilidade, desde que a execução desse acto tenha sido confiada às autoridades nacionais, de contestar, através de execução, a validade do acto perante uma jurisdição nacional no quadro de um litígio que o oponha à autoridade interna. Esta jurisdição pode, ou mesmo deve, nas condições do art.º [234.º] do Tratado, suscitar ao Tribunal de Justiça uma questão relativa à validade do acto comunitário em causa. A existência deste recurso tende, por si só, a assegurar de uma maneira eficiente a protecção dos particulares interessados” (acórdão do TJUE *Koninklijke*, de 5 de Dezembro de 1979, processo n.º143/77, Rec. 1979, cit., p. 3583).

²⁵ SANTA MARIA, Paz Andrés; GONZÁLEZ VEGA, Javier A.; FERNÁNDEZ PÉREZ, Bernardo. *Introducción al Derecho de la Unión Europea*. cit., p., 534.

²⁶ Sempre que existam dúvidas de validade e interpretação do direito comunitário, e não seja possível recorrer da decisão do órgão jurisdiccional de que o juiz pertence, o juiz tem obrigatoriamente de proceder ao reenvio prejudicial. É uma medida que visa evitar a formação

tribunais de instâncias inferiores²⁷, onde ainda é possível recurso judicial, o artigo 267º prevê a faculdade e não a obrigatoriedade, de proceder ao reenvio prejudicial.

Esta solução é consagrada no TFUE, no entanto, existe uma exceção, de acordo com a qual as instâncias inferiores são obrigadas a proceder ao reenvio prejudicial, quando se pretenda declarar a invalidade de uma norma ou ato comunitário, mesmo que, essa decisão seja suscetível de recurso para tribunais superiores.

Neste sentido, acórdão do TJUE *Foto-Frost*²⁸, no qual refere-se que o juiz nacional não pode julgar pela invalidade de disposições comunitárias, como se prevê no artigo 263º do TFUE, só o TJUE é competente para anular um ato comunitário. Caso assim não fosse, iria originar divergências profundas na aplicação do direito comunitário, colocando em causa a própria existência da União Europeia.

No entanto, na revisão de Lisboa que deu origem ao TFUE, não foi previsto na letra do artigo 267º este entendimento jurisprudencial.

de jurisprudência nacional contrária ao direito comunitário. Assim, a obrigatoriedade do reenvio é imposta aos Supremos Tribunais Cíveis e Criminais, Sociais, Fiscais ou Administrativos. Os tribunais constitucionais possuem uma posição particular, devido ao seu caráter, às atividades que desempenham e relativamente à posição que ocupam na hierarquia das instituições nacionais. À primeira vista, parece pouco compatível submetê-los às decisões da jurisdição comunitária. Todavia, o *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional da Alemanha) decidiu em 29 de Maio de 1974, que o artigo 177º era-lhe aplicável. Em contrapartida a *Corte Costituzionale* (Tribunal Constitucional Italiano), pronunciou-se através do acórdão de 7 de Março de 1964, no sentido de não ser considerada como uma das jurisdições nacionais mencionadas no hoje artigo 267º. O Conselho Constitucional francês ainda não tomou posição.

²⁷ Os tribunais de instâncias inferiores têm a possibilidade de colocar questões prejudiciais ao TJUE, quando estejam em causa normas comunitárias e tenham dúvidas na sua interpretação ou validade. De acordo com o acórdão do TJUE *Rheinmuhlen*, de 16 de Janeiro de 1974, processo n.º 166/73, não se pode colocar internamente qualquer entrave ao reenvio prejudicial. No entanto, existe um limite que é: a questão não pode ser materialmente idêntica a uma já colocada por um tribunal de última instância. Com o mesmo entendimento, acórdão do TJUE *Mecanarte*, de 27 de Junho de 1991, processo n.º C- 348/89.

²⁸ “ (...) Considera, no entanto, que devido à repartição das competências entre o Tribunal e os órgãos jurisdicionais nacionais, tal como resulta do artigo 177.º do Tratado, só o Tribunal tem competência para declarar a invalidade dos actos das instituições comunitárias. (...) Em contrapartida, não têm poder para declarar inválidos os actos das instituições comunitárias. Efectivamente, como foi salientado no acórdão de 13 de Maio de 1981 (*International Chemical Corporation*, 66/80, *Recueil*, p. 1191), as competências reconhecidas ao Tribunal pelo artigo 177.º Visam essencialmente garantir uma aplicação uniforme do direito comunitário pelos órgãos jurisdicionais nacionais. Esta exigência de uniformidade é especialmente imperiosa quando está em causa a validade de um acto comunitário. Divergências entre os órgãos jurisdicionais dos Estados-membros quanto à validade dos actos comunitários seriam susceptíveis de comprometer a própria unidade da ordem jurídica comunitária e de prejudicar a exigência fundamental da segurança jurídica” (acórdão do TJUE *Foto-Frost*, de 22 de Outubro de 1987, processo n.º 314/85, cit., pp. 4230-4231).

Importa ainda salientar, que face ao prestígio da jurisprudência do TJUE e à obrigatoriedade do reenvio prejudicial, estas circunstâncias desencadearam um aumento exponencial²⁹ de questões prejudiciais³⁰.

Face a esta realidade surgiu a necessidade de impedir um afluxo excessivo de reenvios prejudiciais, como refere o advogado-geral Antonio Tizzano “ (...) *considerou-se conveniente deixar aos tribunais nacionais de última instância alguma margem de apreciação que lhes permitisse ajuizar da efectiva necessidade do reenvio. Por conseguinte, como aliás já aqui recordei, o Tribunal de Justiça admitiu a possibilidade de limitar a obrigação daqueles tribunais, de submeterem um pedido de decisão a título prejudicial relativamente uma questão de direito comunitário, quando se verifique que a questão não é pertinente ou que a disposição comunitária em causa já foi objecto de interpretação pelo Tribunal ou ainda que a aplicação correcta do direito comunitário se impõe com tal evidência que não dá lugar a qualquer dúvida razoável*”³¹.

Assim sendo, podem existir três situações em que o órgão jurisdicional não é obrigado, nem deve, proceder ao reenvio, nomeadamente:

- a) quando a questão prejudicial não é necessária, nem pertinente, para a formação da decisão do litígio em concreto;
- b) caso o TJUE já se tenha pronunciado sobre uma questão materialmente idêntica, à que o tribunal nacional pretende colocar;
- c) se o ato a interpretar ou a apreciar a validade, for claro e evidente, não suscitando dúvidas quanto à sua aplicação - teoria do ato claro.

²⁹ Nas últimas estatísticas judiciais do TJUE de 2013, demonstra-se que existe um aumento de número de processos no Tribunal e são essencialmente recursos prejudiciais, p. 92, pode ser consultado em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2014-06/qdag14001ptc.pdf>.

³⁰ Face a este aumento foi institucionalizado o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (criado por Decisão do Conselho 88/591/CECA, CEE, Euratom de 24 de Outubro de 1988, no JOCE L 319 de 25 de Novembro de 1988, retificada pelo JOCE L 241 de 17 de Agosto de 1989 e revogada pelo artigo 10.º do Tratado de Nice), tendo iniciado as suas funções em 1 de Setembro de 1989. José Cruz Vilaça afirma que: “*com a criação de um Tribunal de Primeira Instância, procurou-se dotar a comunidade de um novo tribunal com o qual o Tribunal de Justiça pudesse repartir as suas tarefas jurisdicionais.*” (VILAÇA, José Luiz. *A Evolução do Sistema Jurisdicional Comunitário: Antes e Depois do Maastricht*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica, 38 - Colloquia - 1, 1998, cit., p. 17). Contudo, este Tribunal vê a sua competência excluída para responder a questões prejudiciais.

³¹ Conclusões do advogado-geral Antonio Tizzano no âmbito do acórdão do TJUE *Lyckeskog*, processo n.º C-99/00, apresentadas em 21 de Fevereiro de 2002, cit., p.4861.

A supradita teoria surgiu em França e era utilizada pelo Conselho do Estado francês para sustentar a não intervenção do TJUE. Segundo a mesma, o juiz nacional só está obrigado a colocar a questão prejudicial, se existir uma autêntica dificuldade de interpretação ou de validade.

O TJUE, no acórdão *CILFIT*, interpretou a referida teoria afirmando que: “(...), *la correcta aplicación del Derecho comunitario puede imponerse con tal evidencia que no deje lugar a duda razonable alguna sobre la solución de la cuestión suscitada. Antes de concluir que se da tal situación, el órgano jurisdiccional nacional debe llegar a la convicción de que la misma evidencia se impondría igualmente a los órganos jurisdiccionales nacionales de los otros Estados miembros, así como al Tribunal de Justicia. Tan solo si estas condiciones se reúnen puede abstenerse el órgano jurisdiccional nacional de someter la cuestión al Tribunal de Justicia y resolver bajo su propia responsabilidad*”³².

Por conseguinte, a teoria do ato claro comporta uma importantíssima correção à obrigatoriedade do reenvio, resultando no seguinte: quando o juiz nacional não possui uma dúvida, pode afastar a obrigatoriedade de proceder ao reenvio prejudicial e simplesmente aplicar a norma de direito comunitário. No entanto, a convicção que o ato é claro, não pode ser deixada à subjetividade do juiz, porque esta discricionariedade poderia resultar na existência de divergências nas jurisprudências nacionais no interior da União Europeia.

O juiz deve convencer-se de que a mesma evidência se impõe igualmente aos órgãos jurisdicionais dos restantes Estados-Membros e ao TJUE, ou seja, a evidência e a clareza do ato é compreendida por toda a União Europeia.

Neste sentido, o advogado-geral Antonio Tizzano assevera que: “*a configuração de tal eventualidade deve ser apreciada em função das características próprias do direito comunitário, das particulares dificuldades que a sua interpretação apresenta e do risco de divergências de jurisprudência no interior da Comunidade*». Em especial «*deve, antes de mais, observar-se que as normas comunitárias são redigidas em diversas línguas e que as várias versões linguísticas fazem fé na mesma medida: a interpretação de uma norma*

³² Acórdão do TJUE *CILFIT*, cit., pp. 1080 e 1081.

comunitária implica, portanto, o confronto dessas versões». (...) Finalmente, qualquer disposição de direito comunitário deve ser integrada no seu contexto e interpretada à luz do conjunto das disposições deste direito, dos seus objectivos, bem como do seu estágio de desenvolvimento no momento de aplicação da referida disposição³³.

Porém, existem críticas a esta teoria, de acordo com o advogado-geral Caportorti: “in a powerful opinion, had recommended that the court should not adopt the *acte clair* doctrine and had foreseen (prophetically) a number of the problems that it would cause. He argued that the *acte clair* doctrine would “in substance...deprive the third paragraph of Article 177 of any meaning”, with devastating effects on the uniform interpretation of Community law³⁴.”

3. Sujeitos da relação, “une procédure de juge à juge”

A missão de assegurar uma nova ordem jurídica foi entregue a um sistema jurisdicional centrado em dois grandes pilares. Por um lado, o TJUE, um órgão jurisdicional criado pelos Tratados e com a função principal de assegurar o respeito pelo direito comunitário, por outro lado, os tribunais nacionais como órgãos jurisdicionais de aplicação de direito comunitário e com uma relação especial com o TJUE, baseada em respeito, cooperação e igualdade, de acordo com o artigo 208º do TFUE.

O mecanismo de reenvio prejudicial possibilita aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros suscitarem questões prejudiciais ao TJUE. Portanto, os órgãos jurisdicionais internacionais ou estrangeiros à União Europeia não o podem fazer.

Contudo, o TJUE já admitiu questões colocadas por tribunais que não fazem parte da União Europeia³⁵ e, até por tribunais internacionais, como é o caso do Tribunal Benelux³⁶.

³³ Conclusões do advogado-geral Antonio Tizzano no âmbito do acórdão do TJUE *Lyckeskog*, processo n.º C-99/00, apresentadas em 21 de Fevereiro de 2002, cit., p. 4862.

³⁴ Conclusões do advogado-geral Caportorti - *Apud* BARNARD, Catherine; SHARPSTON, Eleanor. *The Changing face of Article 177 References*. Common Market law review, 1997; cit., p. 1124.

³⁵ Neste sentido, *vide* acórdãos do TJUE: *kaefer e Procacci* de 12 de Dezembro de 1990, processo n.º C-100/89; *Leplat* de 12 de Fevereiro de 1990, processo n.º C-260/90; *Barr e*

Como se analisou anteriormente, o reenvio prejudicial pode ser desencadeado por obrigatoriedade ou iniciativa do juiz, o que significa que a vontade das partes não tem qualquer tipo de relevância³⁷. Pode acontecer, é que as mesmas proponham ao juiz o reenvio, mas é sempre o juiz que delibera e determina o conteúdo da questão prejudicial.

Neste sentido, Roger-Michel Chevallier e Dominique Maidani afirmam que: "*le renvoi à la Cour de justice d'une question préjudicielle dépend exclusivement de l'initiative du juge national*" (...) "*l'utilité ou la nécessité de poser une question à la Cour pour assurer le respect du principe de cohérence de l'ordre juridique communautaire. Ceci explique le caractère d'ordre public de la procédure préjudicielle elle-même*"³⁸.

Em suma, o juiz nacional em primeiro lugar decide com a sua convicção pessoal, se o direito comunitário é aplicado ao caso em apreço, como afirmam os mesmos autores: "*il doit d'abord décider, dans son intime conviction, si ce droit est applicable ou susceptible d'être applicable au litige dont il est saisi*"³⁹. Caso o direito comunitário seja aplicado e o juiz ao analisar a situação em concreto possua alguma dúvida, toma a decisão de proceder ao reenvio prejudicial.

Montrose de 3 de Julho de 1991, processo n.º C-355/89 e *Pereira Roque* de 16 de Julho de 1998, processo n.º C-17/96.

³⁶ O tribunal Benelux é uma das instituições da organização Benelux. A referida organização ocorreu após a segunda guerra mundial com o objetivo de criar um bloco económico, designado por: Benelux Customs Union, entre três países, designadamente: Bélgica, Holanda e Luxemburgo. O tribunal foi criado em 1965, tendo entrado em vigor em 1975, os juizes são eleitos pelos Supremos Tribunais de cada país. O TJUE aceitou o reenvio prejudicial do referido tribunal no âmbito do acórdão *Parfums Christian Dior*, de 4 de Novembro de 1997, processo n.º C-337/95.

³⁷ Neste sentido, acórdão do TJUE *Grégoire Krikorian* de 6 de Novembro de 2014, processo n.º C-243/14. Neste processo, o reenvio prejudicial foi apresentado diretamente pela parte. O TJUE considerou-se incompetente para responder ao pedido, reafirmando-se assim, que o reenvio prejudicial corresponde a um mecanismo de cooperação direta entre o TJUE e os órgãos jurisdicionais nacionais, sendo que a competência para proceder ao reenvio compete ao juiz nacional.

³⁸ CHEVALLIER, Roger-Michel; MAIDANI, Dominique. *Guide pratique Article 177 CEE*. Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1982, cit., p. 41.

³⁹ *Ibidem*.

3.1 A noção comunitária de órgão jurisdicional

A noção de órgão jurisdicional, na aceção do artigo 267º do TFUE é um conceito autónomo do direito da União, contudo, não existe qualquer definição, nem nos Tratados, nem na jurisprudência do TJUE.

O TJUE entende, desde a década de 1960 (acórdão *Vaassen-Göbbels*⁴⁰), que a definição comunitária é a mais correta em detrimento de uma definição nacional, podendo assim, ser aplicada a qualquer órgão jurisdicional de cada Estado-Membro, independentemente da qualificação formal, que estes possuem na sua ordem jurídica, (*“pode constituir um órgão jurisdicional, na aceção dos Tratados, uma entidade que num Estado-Membro não seja considerada um tribunal”*)⁴¹.

Na falta de uma definição geral de órgão jurisdicional, o TJUE é obrigado a apreciar, caso a caso, se o órgão que lhe submeteu um pedido de decisão prejudicial estava habilitado para tal, ou seja, se cumpre com os seguintes requisitos: origem legal, permanência, jurisdição obrigatória, processo contraditório, aplicação de regras de Direito e independência⁴². Estes elementos não são de verificação cumulativa.

Desta forma, o TJUE limitou-se a estabelecer critérios orientadores. Tal, mereceu crítica, nomeadamente do advogado-geral Ruiz-Jarabo Colomer⁴³.

Atendendo aos referidos requisitos, o TJUE já aceitou questões prejudiciais de entidades completamente diversas, como, por exemplo:

⁴⁰ Acórdão do TJUE *Vaassen-Göbbels*, de 30 de Junho de 1996, processo n.º 61/65, p.401.

⁴¹ ALMEIDA, José Carlos Moutinho de. *O reenvio prejudicial perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Associação Portuguesa de Direito Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, cit., p. 23.

⁴² Neste sentido, vide acórdãos do TJUE: *Gabalfrisa* de 21 de Março de 2000, processo n.º C-110/98, p. I-1577; *Abrahamsson e Anderson* de 06 de Julho 2000, processo n.º C-407/98, p. I-5539; *HI* de 18 de Junho de 2002, processo n.º C-92/00, p. I-5553.

⁴³ O qual assevera nas conclusões ao acórdão do TJUE *Coster*, de 28 de Junho de 2001, processo n.º 17/00, o seguinte: *“existe uma jurisprudência excessivamente flexível e carente da necessária coerência, comportando um défice de segurança jurídica (...) tudo começou com o referido caso Vaasen-Göbbels. A questão prejudicial tinha sido apresentada por um tribunal arbitral que não pertencia à organização judicial holandesa, mas que era competente para decidir os recursos dirigidos contra as decisões de uma instituição da segurança social. O Tribunal de Justiça indicou, pela primeira vez, cinco dos critérios que considera definirem o carácter jurisdicional de um órgão: origem legal, permanência, princípio do contraditório, carácter obrigatório e aplicação de regras de direito. A partir deste acórdão, o Tribunal verificou, em cada processo, a existência dos citados requisitos, que afinou e completou, acrescentando outros, como a independência, que foi referida no acórdão Pretore di Salò e assumida incondicionalmente no acórdão do TJUE Corbiau”*.

conselhos de ordens profissionais com competência disciplinar; comissões administrativas com alguns poderes jurisdicionais; Tribunal Benelux; tribunal arbitral da caixa dos empregados das minas na Holanda⁴⁴, entre outros.

4. Requisitos de qualificação de órgão jurisdicional

Na doutrina, os autores agrupam os referidos requisitos desenvolvidos pela jurisprudência do TJUE em categorias e de acordo com Fausto Quadros, os mesmos compreendem duas: natureza orgânica e carácter funcional. Com o mesmo entendimento, Roger-Michel Chevalier e Dominique Maidani⁴⁵ entendem que os requisitos devem ser analisados em função do autor da questão e em função da natureza dos atos jurisdicionais.

Assim sendo, os requisitos orgânicos compreendem as seguintes características:

- Origem legal do órgão

A composição do órgão não deve ser deixada “à livre decisão das partes”⁴⁶. A nomeação dos membros do organismo, a designação e a adoção do seu regulamento de processo⁴⁷ é de competência ministerial, ou o organismo exerce as suas funções com aprovação das autoridades públicas e funcionam por concurso⁴⁸, isto é, tem origem na lei.

- Natureza contraditória do processo

O órgão jurisdicional deve estar submetido a regras análogas às que regem o funcionamento dos tribunais de direito comunitário⁴⁹. Este princípio foi confirmado pelo acórdão do TJUE *Simmenthal III*⁵⁰.

No entanto, existem exceções: o facto do processo principal não ter um carácter contraditório não torna inadmissível a questão prejudicial⁵¹.

⁴⁴ Acórdão do TJUE *Vaasen-Göbbels*.

⁴⁵ Roger-Michel Ghevallier e Dominique Maidani. *Guide pratique Article 177 CEE*. Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1982, cit., p. 43.

⁴⁶ Acórdão do TJUE *Danfoss*, de 17 de Outubro de 1989, processo n.º 109/88, cit., p. 3224.

⁴⁷ Acórdão *Vaasen-Göbbels*, cit., p. 395.

⁴⁸ Acórdão do TJUE *Broekmeulen* de 6 de Outubro de 1981, processo n.º 246/80, cit., p. 2328.

⁴⁹ Acórdão *Vaasen-Göbbels*, cit., p. 395.

⁵⁰ Acórdão do TJUE *Simmenthal III*, de 28 de Junho 1978, processo n.º 70/77, cit., p. 1453. Neste caso, um juiz italiano tinha submetido ao TJUE uma questão e, o processo em causa só passaria a ser contraditório se a parte condenada deduzisse oposição contra a decisão pronunciada pelo juiz.

- Independência

Este requisito⁵² deve ser apreciado, tendo em conta dois aspetos. O aspeto externo que diz respeito à independência do órgão e dos seus membros, relativamente a pessoas ou a instituições estranhas ao litígio, isto é, quando não está dependente nem funciona junto de qualquer órgão e o aspeto interno, que se materializa na imparcialidade dos membros do órgão relativamente às partes no litígio e à falta de interesse pessoal na sua resolução concreta.

- Permanência

A competência do órgão jurisdicional tem de ser atribuída pelo Ministério da Justiça, para que o órgão decida sobre todos os litígios, que sejam nele, instaurados.

A permanência distingue-se, assim, das situações em que um tribunal é constituído específica e unicamente para um determinado litígio.

- Obrigatoriedade da jurisdição

⁵¹ Neste sentido, o advogado-geral Darmon adverte o seguinte: “no acórdão *Politi*, o Tribunal considerou que a ausência da natureza contraditória do processo podia, contudo, permitir o recurso para este Tribunal, desde que “...se verifique que o presidente do tribunal de Turin exerce uma função jurisdicional na acepção do artigo 177. e que uma interpretação do direito comunitário foi por ele considerada necessária para proferir a sua decisão, sem que o Tribunal deva considerar a fase do processo em que a questão foi colocada. (...), A ausência de natureza contraditória é, no âmbito de processos sumários, em que o demandado não comparece, compensada pela total imparcialidade do juiz e pela sua independência em relação quer ao litígio, quer às partes no processo. Na ausência do demandado, o juiz terá necessariamente por missão controlar, de forma ainda mais rigorosa, o fundamento das pretensões do requerente, a fim de atenuar a falta da natureza contraditória do processo.” (Conclusões do advogado-geral Darmon apresentadas em 16 de Fevereiro de 1993. - PIERRE CORBAIU CONTRA ADMINISTRATION DES CONTRIBUTIONS. - PEDIDO DE DECISAO PREJUDICIAL: DIRECTEUR DES CONTRIBUTIONS - GRAO-DUCADO DO LUXEMBURGO. - CONCEITO D' ORGAO JURISDICCIONAL NACIONAL NA ACEPCAO DO ARTIGO 177. DO TRATADO CEE.- Processo n.º C-24/92. Coletânea da Jurisprudência 1993 página I-01277). O TJUE manifesta o mesmo entendimento nos seguintes acórdãos: *Birra-Dreher-I*, de 21 Fevereiro de 1974, processo n.º 162/73, p. 212 e *Dorsch consult* de 17 de Setembro de 1997, processo n.º C-54/96, p. I-4994.

⁵² Este requisito não surge juntamente com os restantes, nas primeiras decisões do TJUE. Só aparece pela primeira vez no acórdão do TJUE *Pretore di Salò* nos seguintes termos: “Deve notar-se que os ‘pretori’ são magistrados que, num processo como o que originou o presente recurso ao Tribunal, acumulam as funções de Ministério Público e de juiz de instrução. O Tribunal tem competência para responder ao pedido prejudicial, dado que este provém de um órgão jurisdicional que agiu no âmbito geral da sua missão de julgar, com independência e nos termos legais, os processos para os quais a lei lhe atribui competência, ainda que determinadas funções que competem a este órgão jurisdicional no processo que deu origem ao reenvio prejudicial não tenham um carácter estritamente jurisdicional, (...). Esta noção de independência, inerente à missão de julgar, foi retomada no acórdão *Pardini*” (acórdão do TJUE *Pretore di Salò*, de 11 de Junho de 1987, processo n.º 14/86, cit., p. 2545).

A jurisdição é o poder atribuído a um órgão jurisdicional para, mediante um processo, reconhecer, efetivar ou proteger situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controlo externo. Sendo que, as partes só podem, exclusivamente, recorrer a esse órgão para resolver o conflito em causa.

-Aplicação de regras de direito

O órgão jurisdicional deve aplicar normas de direito, isto é que a matéria suscitada traduz questões de aplicação de direito comunitário, como se refere nos acórdãos do TJUE *Vaasen-Göbbels*⁵³ e *Broekmeulen*⁵⁴.

Quanto ao requisito funcional, o órgão deve exercer a função jurisdicional, afastando-se, assim, órgãos com mera competência administrativa. Como é o caso das instituições ou organismos administrativos ou corporativos habilitados a resolver conflitos de interesses, especialmente em três domínios: no profissional, no económico e social. Esta é a regra, contudo, existem exceções, pois há casos em que existem dúvidas, se determinado organismo/instituição administrativa preenche ou não os requisitos previstos pelo TJUE.

Em suma, caso os requisitos mencionados não se encontrarem preenchidos, o TJUE rejeita as questões prejudiciais. Tal já sucedeu, com os conselhos de ordens profissionais, relativamente a algumas matérias⁵⁵, bem como organismos de controlo constitucional⁵⁶ e tribunais arbitrais.

III. A Competência dos Tribunais Arbitrais para proceder ao Reenvio Prejudicial

⁵³ Acórdão do TJUE *Vaasen-Göbbels*, cit., p. 404.

⁵⁴ Acórdão do TJUE *Broekmeulen*, cit., p. 633.

⁵⁵ São sujeitos controversos de reenvio prejudicial. *“La cour de justice ayant apporté de précisions qu’en qui concer l’ordre de avocats, (...) l’ordre de avocats ne fais pas automatiquement partie de l’appareil judiciaire et que statuant en matière administrative. il fait acte de autorite administrative et non pas acte de juridiction »* (Roger-Michel Ghevallier e Dominique Maidani, *Guide pratique Article 177 CEE*. cit., p. 45).

⁵⁶ Neste sentido, Roger-Michel Ghevallier e Dominique Maidani: *« la saisine essentiellement politique de cet organisme, dans l’état actuel des textes constitutionnels. Ne semble pas permettre de l’e assimiler à une juridiction, à moins cependant que le Conseil constitutionnel n’en décide lui-même autrement »* (Roger-Michel Ghevallier e Dominique Maidani, *Guide pratique Article 177 CEE*. cit., p. 46).

O recurso aos tribunais arbitrais para a resolução de conflitos é uma prática que, cada vez mais, se verifica⁵⁷ devido às suas vantagens como a celeridade e confidencialidade, aliás, a própria União Europeia, estimula⁵⁸ o recurso à arbitragem institucional⁵⁹.

Estes tribunais possuem uma natureza variável. Logo, tem de ser analisado caso a caso e verificar se o tribunal em causa preenche os requisitos desenvolvidos pela jurisprudência do TJUE (origem legal, permanência, natureza contraditória do processo, independência, jurisdição obrigatória e aplicação de regras de direito).

O problema ocorre quando o tribunal arbitral não preenche todos estes requisitos e como tal não é considerado órgão jurisdicional, suscitando a dúvida sobre a aceitação ou a recusa de um reenvio prejudicial.

Como se analisou, o recurso prejudicial é um instrumento de cooperação entre os tribunais nacionais e o TJUE. Caso não existisse, provavelmente vigoravam diferentes entendimentos jurisprudenciais, dentro da Comunidade Europeia, colocando em causa a própria existência do direito comunitário.

Portanto, o TJUE ao negar aos tribunais arbitrais a competência para utilização do referido mecanismo, impede a uniformização da interpretação do direito comunitário em setores importantes da atividade económica.

⁵⁷ Em Portugal, a Direção-Geral da Política e da Justiça é o órgão competente para divulgar as estatísticas dos centros de arbitragem, assim consultando, os dados relativos ao movimento processual nestes centros, verifica-se que o número de processos tem um aumento progressivo (estatísticas de 2006 a 2011, disponíveis em: http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/sections/siej_pt/destaques4485/estatistica-s-sobre-os/downloadFile/file/Centros%20de%20arbitragem_20120614.pdf?nocache=1340895898.02).

⁵⁸ Por exemplo, no âmbito do direito do consumo, através de ajudas financeiras e de diversos diplomas comunitários, designadamente: Recomendação 98/257/CE da Comissão, de 30 de Março de 1998 (relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo); Recomendação 2001/310/CE da Comissão, de 4 de Abril de 2001 (relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor) e a Resolução do Conselho, de 25 de Maio de 2000 (referente a uma rede comunitária de organismos nacionais responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios em matéria de consumo).

⁵⁹ Importa realçar que, a contratação pública, atualmente, assume no contexto do mercado único europeu inquestionável importância económica e cada vez mais, nos contratos concessão de obras públicas ou de serviços públicos está prevista a solução arbitral, Cláudia Viana adverte para a importância económica dos contratos públicos, afirmando que “*estes contratos não podem ser vistos apenas como actos jurídicos, mas também como actos económicos com impacto no espaço económico comunitário e europeu. (...) num relatório publicado em Fevereiro de 2004, a Comissão indicou que, no ano de 2002, os contratos públicos corresponderam a 16% do PIB da União Europeia, ou seja, cerca de 1500 biliões de euros.*” (VIANA, Cláudia. *Os Princípios Comunitários na Contratação Pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, cit., pp. 26 e 28).

5. A arbitragem como meio alternativo de resolução de litígios

“As jurisdições arbitrais são jurisdições privadas encarregadas, por vontade das partes e em vez das jurisdições estatais, de examinar e resolver diferendos”⁶⁰.

A Constituição da República Portuguesa prevê a possibilidade de existirem tribunais arbitrais no n.º 2 do artigo 209⁶¹, aliás considera, nos termos do n.º 1 do artigo 20⁶², a arbitragem como um corolário do direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. Mais especificamente, a arbitragem encontra-se regulada na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV): Lei n.º 63/2011 de 14 de Dezembro.

Os tribunais arbitrais, embora não sejam órgãos de soberania como os tribunais estaduais, exercem a função jurisdicional, competindo-lhes definir o direito nas situações concretas que lhes são submetidas.

Por regra, podem ser submetidas à arbitragem todas as matérias, excetuando-se os direitos indisponíveis e as matérias, que por lei sejam de competência exclusiva dos tribunais judiciais (artigo 1º, n.º 1, da LAV⁶³).

Uma das tradicionais distinções no domínio da arbitragem é a que contrapõe a arbitragem necessária à voluntária.

A arbitragem é necessária quando ocorre por determinação legal, a própria lei impõe às partes o recurso a um tribunal arbitral⁶⁴.

Por sua vez, a arbitragem voluntária decorre de uma convenção das partes (compromisso arbitral ou cláusula compromissória⁶⁵), ou seja, a sujeição

⁶⁰ Conclusões do advogado-geral Maciej Szpunar, no âmbito do acórdão do TJUE, processo n.º C-377/13, apresentadas em 8 de abril de 2014, *cit.*, p.3.

⁶¹ Artigo 209º (Categoria de Tribunais), n.º 2: *“Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz”*.

⁶² Artigo 20º (Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efetiva), n.º 1: *“A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”*.

⁶³ Artigo 1º, n.º 1 da LAV: *“Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”*.

⁶⁴ No ordenamento jurídico português, um exemplo consta no Código de Trabalho, artigos 510º e 511º.

⁶⁵ *“A convenção de arbitragem designa-se “compromisso arbitral”, quando respeita a um litígio actual e “cláusula compromissória”, quando se reporta a litígios eventuais, emergentes de uma*

de um determinado litígio, a um tribunal arbitral depende única e exclusivamente da vontade das mesmas.

A arbitragem voluntária ainda se subdivide, em arbitragem *ad hoc* ou, arbitragem institucional.

A modalidade de arbitragem *ad hoc* ocorre, quando o tribunal é constituído específica e unicamente para julgar um determinado litígio.

De outra forma, a arbitragem institucional⁶⁶ verifica-se quando a organização da arbitragem é feita por uma instituição especializada, com carácter de permanência, a quem o Ministério da Justiça confira competência para tal.

5.1 A arbitragem e o Reenvio Prejudicial

A qualificação dos tribunais arbitrais como órgãos jurisdicionais competentes para procederem ao reenvio prejudicial, é controversa tanto na doutrina como na jurisprudência.

A nível doutrinário são assumidas duas posições, por um lado existem autores⁶⁷ que entendem que os tribunais arbitrais não possuem competência para proceder ao envio de questões prejudiciais, por apresentarem determinadas características, tais como:

- «le caractère privé de l'arbitrage;
- l'absence de force exécutoire qui s'attache aux sentences;
- le fait que les sentences sont rarement publiées et ne contribuent pas à la formation de la jurisprudence ;
- les retards qui découleraient de l'interprétation contraire;
- le fait que les arbitres peuvent parfois se prononcer comme «amiables compositeurs»;

determinada relação jurídica, contratual ou extracontratual”. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Outubro de 2005, processo n.º 05A2222, cit., p.1. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dc750c1cf5660e4f802570a70030122c?OpenDocument>).

⁶⁶ Reconhecimento de centros de arbitragem pelo Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro.

⁶⁷ F. Dumon; A. F. Fransen Van de Putte; E.J. Cohn; R. Joliet – *apud LOUIS, Jean-Victor; VANDERSANDEN, Georges. La Cour De Justice, Les Actes Des Institutions, Volume 10 de Commentaire J. Mégret, Etudes européennes. 2ª ed. Ed. de l'Université, 1993, cit., p. 221. Nota 143.*

- l'absence de permanence;
- le caractère volontaire de la juridiction arbitrale;
- la possibilité d'exercer un recours contre la décision judiciaire accordant l'exequatur»⁶⁸.

Com outro entendimento, existem autores⁶⁹ que defendem, tendo como argumento principal a aplicação uniforme do direito comunitário, que os tribunais arbitrais podem utilizar o reenvio prejudicial.

Referidos os entendimentos doutrinários, importa agora analisar a evolução da jurisprudência e os diferentes entendimentos do TJUE relativamente a esta questão.

O TJUE debruçou-se pela primeira vez sobre este assunto no acórdão *Vaasen-Göbbels*, no qual, pretendia-se determinar se o tribunal arbitral *Scheidsgerecht*⁷⁰ poderia ser considerado um órgão jurisdicional com competência para proceder ao reenvio prejudicial.

O *Scheidsgerecht* foi considerado órgão jurisdicional, atendendo às suas características, designadamente: por se tratar de um órgão permanente, de origem legal, para qual é obrigatório o recurso e que decide após um processo com cumprimento do princípio do contraditório e de acordo com regras de direito⁷¹.

Com o mesmo entendimento, no acórdão *Broekmeulen*, o TJUE reconheceu a qualidade de órgão jurisdicional, a um organismo profissional (*Comisión de Apelación*), pois o Estado-Membro confiou a esse organismo a tarefa de implementar as disposições de direito comunitário, sendo que, as partes só poderiam recorrer a essa organização profissional para dirimir os seus litígios, pois que não existia uma via de recurso efetiva para órgãos jurisdicionais obrigatórios.

⁶⁸ LOUIS, Jean-Victor; VANDERSANDEN, Georges. *La Cour De Justice, Les Actes Des Institutions, Volume 10 de Commentaire J. Mégret, Etudes européennes*. 2ª ed. Ed. de l'Université, 1993, cit., pp. 221 e 222.

⁶⁹ J. Mertens de Wilmars; M.R. Mok et H. Johannes; A. Pepy; P.M. Storm – *apud* LOUIS, Jean - Victor; VANDERSANDEN, Georges. *La Cour De Justice, Les Actes Des Institutions, Volume 10 de Commentaire J. Mégret, Etudes européennes*. 2ª ed. Ed. de l'Université, 1993, cit., p. 221, nota 144.

⁷⁰ Tribunal arbitral competente para dirimir litígios entre uma instituição neerlandesa de segurança social e os beneficiários de certas prestações.

⁷¹ O requisito da independência surgiu posteriormente no acórdão do TJUE *Pretore di Salò*.

No ano de 2014, o Tribunal Arbitral Tributário Português procedeu ao reenvio prejudicial e o TJUE pronunciou-se sobre a questão enviada, entendendo que o mesmo reúne todos os requisitos para ser considerado órgão jurisdicional competente para o efeito, de acordo com o acórdão *Ascendi*⁷².

Acresce que, segundo o advogado-geral Maciej Szpunar, nas suas conclusões, apresentadas em 8 de abril de 2014, no âmbito do referido acórdão, a classificação do tribunal arbitral tributário Português como órgão jurisdicional, diz respeito com “o facto de o Tribunal Arbitral Tributário não pertencer ao sistema de base dos tribunais judiciais e administrativos em Portugal, mas constituir uma forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária”.

No entanto, por diversas vezes o TJUE não reconheceu aos tribunais arbitrais a competência para proceder ao reenvio prejudicial, pelo facto de os mesmos não preencherem os requisitos definidos pela sua jurisprudência. Tal recusa sucedeu, por exemplo, no acórdão *Nordsee*⁷³, pois neste caso, o recurso ao tribunal arbitral não era obrigatório e na sua composição não figuravam quaisquer membros das autoridades públicas alemãs ou qualquer intervenção de ordem pública. Com o mesmo entendimento, o TJUE, no acórdão *Syfait*⁷⁴, recusou-se a responder a uma questão prejudicial suscitada pela autoridade da concorrência grega, alegando não se tratar de uma jurisdição.

Pelo exposto, conclui-se que a competência do tribunal arbitral para proceder ao reenvio prejudicial, vai depender de uma análise às características do tribunal em questão, atendendo à diferente natureza, organização e particularidades que os mesmos podem apresentar.

Pois que, na arbitragem *ad hoc*, o tribunal é constituído específica e unicamente para julgar um determinado litígio e são as partes que organizam a arbitragem, conseqüentemente a autonomia e independência do tribunal é

⁷² Acórdão do TJUE *Ascendi*, de 12 de Junho de 2014, processo n.º 377/13. O caso em apreço diz respeito, à seguinte questão: se o legislador português pode reintroduzir um imposto de selo, sobre as operações de aumento do capital social das sociedades de capitais, com fundamento nas disposições da Diretiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de Julho de 1969, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais.

⁷³ Acórdão do TJUE *Nordsee*, de 23 de Março de 1982, processo n.º 102/81.

⁷⁴ Acórdão do TJUE *Syfait*, de 31 de Maio de 2005, processo n.º 53/03.

mínima, logo, dificilmente irá ser considerado órgão jurisdicional (caso do acórdão do TJUE *Nordsee*). Por outro lado, os tribunais arbitrais institucionalizados são organizados e estruturados por uma instituição especializada, têm lugar num centro de arbitragem⁷⁵, com um regulamento aprovado, sendo que as suas competências são atribuídas pelo Ministério da Justiça. Assim sendo, será mais provável serem considerados órgãos jurisdicionais competentes para proceder ao reenvio prejudicial (caso do acórdão do TJUE *Ascendi*).

5.2 Controlo das decisões arbitrais

Os tribunais arbitrais possuem uma ampla competência, sendo-lhes apenas restrito um pequeno conjunto de determinadas matérias, que, por lei, estão submetidas exclusivamente à jurisdição dos tribunais judiciais⁷⁶.

Assim, em regra, as partes podem sempre que entenderem, submeter os seus litígios à apreciação destes tribunais.

Ora, atendendo à ampla competência, às vantagens e à facilidade de acesso, coloca-se a seguinte questão: como devem proceder os juízes arbitrais quando num determinado caso, possuam dúvidas quanto à aplicação, interpretação ou validade de uma norma comunitária?

À partida, dir-se-á podem socorrer-se do mecanismo do reenvio prejudicial e remeter uma questão prejudicial ao TJUE. Pois que, *“O reenvio prejudicial visa garantir que, em todo e em cada um dos processos que decorrem perante órgãos jurisdicionais nacionais e onde se suscitem questões de direito comunitário, a uniformidade da interpretação das normas comunitárias [e da apreciação que da sua validade aí se faça] seja garantida, em último termo pelo Tribunal de Justiça”*⁷⁷.

⁷⁵ Em Portugal, existem diversos centros de arbitragem institucionalizados. O primeiro foi autorizado em 1987 e diz respeito ao Centro de Arbitragem do Instituto de Arbitragem Comercial. Na Portaria n.º 709/2003, de 4 de Agosto consta a lista das autoridades autorizadas a realizar a arbitragem. Importa ainda referir que, anualmente a referida Portaria deveria ser atualizada, no entanto, desde de 2003 não há qualquer atualização, apesar de terem sido autorizados novos centros de arbitragem.

⁷⁶ Artigo 1º, n.º 1, da LAV.

⁷⁷ HENRIQUES, Miguel Gorjão. *Direito Comunitário*. 4ªed. Coimbra: Almedina, 2007, cit., p. 356.

Sucedem que, pode acontecer uma de duas situações: o TJUE pode responder à questão prejudicial e desta maneira o problema fica resolvido; ou pode não se pronunciar, por não reconhecer no autor da questão prejudicial a qualidade de órgão jurisdicional para o efeito.

Na última situação, quando o TJUE não se pronuncia, o tribunal arbitral vai aplicar as regras de direito que entende serem as mais corretas para aquele caso. Consequentemente pode decidir com base num entendimento, que é contrário ao que vigora nos restantes Estados-Membros, colocando em causa o princípio da uniformização do direito comunitário. Aliás, as partes podem ter a intenção de recorrerem a um tribunal arbitral sabendo, que existe grande probabilidade de o mesmo não ser considerado um órgão jurisdicional e como tal propositadamente submetem o seu litígio à apreciação daquele tribunal.

Perante tal situação quais são os mecanismos internos e externos de controlo das decisões arbitrais?

No ordenamento jurídico português, as decisões dos tribunais arbitrais são vinculativas para as partes e têm a mesma força executiva de uma sentença de um tribunal judicial de primeira instância. Sendo que, a sentença arbitral *“só é susceptível de recurso para o tribunal estadual competente no caso de as partes terem expressamente previsto tal possibilidade na convenção de arbitragem e desde que a causa não haja sido decidida segundo a equidade ou mediante composição amigável”*⁷⁸.

Portanto, se a decisão for recorrível para um tribunal judicial, o mesmo poderá proceder ao reenvio prejudicial.

Desta forma, as decisões arbitrais podem estar sujeitas a dois controlos. O controlo interno, por parte dos tribunais judiciais e um controlo externo, por parte do TJUE, quando reconheça a qualidade de órgão jurisdicional ao tribunal arbitral em causa.

Porém, os referidos controlos são facilmente afastados. No que diz respeito ao controlo interno, no ordenamento jurídico português, basta que as partes não consagrem na convenção a possibilidade de recurso para um tribunal judicial e a causa não tenha sido decidida segundo o direito constituído.

⁷⁸ Artigo 39º, n.º 4, da LAV.

Quanto ao controlo externo, efetuado pelo TJUE, basta que o tribunal em causa não seja qualificado como órgão prejudicial competente para o reenvio.

Pelo exposto, em determinadas situações a aplicação do direito comunitário não é controlada pelos tribunais judiciais nem, pelo TJUE. Por conseguinte, a aplicação uniforme do direito comunitário é colocada em causa, pois que podem resultar entendimentos jurisprudenciais distintos de Estado-Membro para Estado-Membro, o que contradiz os princípios basilares do direito comunitário.

De forma a evitar a referida situação, talvez o mais correto, consistiria num efetivo controlo interno pelos tribunais judiciais, apenas, quando seria negado ao tribunal arbitral o reenvio prejudicial. Tal controlo deveria ter como base uma relação de cooperação entre os tribunais arbitrais e os tribunais judiciais.

Desta forma, seria colmatada a lacuna, não existindo dúvidas no momento de aplicação de disposição comunitárias.

IV. Conclusão

As questões abordadas no presente trabalho, permitem apontar algumas ideias a ter em conta na necessária reflexão sobre o futuro do direito comunitário, atendendo ao não controlo das decisões dos tribunais arbitrais, quando os mesmos apliquem normas comunitárias.

Como foi analisado anteriormente, tanto nos Tratados como na jurisprudência do TJUE, até à presente data não foi desenvolvida uma definição de órgão jurisdicional, apenas o TJUE estabeleceu critérios orientadores. Tal, mereceu a crítica de advogados-gerais do referido tribunal.

Não havendo uma definição comunitária e atendendo aos requisitos desenvolvimentos pela jurisprudência do TJUE, a muitos organismos que aplicam disposições comunitárias, é-lhes vedado o reenvio prejudicial, por não ser reconhecida competência para tal.

Contudo, o entendimento prosseguido pelo TJUE parece-nos o mais assertivo. Isto porque, tendo em conta, a diversidade de organismos encarregados nos diferentes Estados-Membros da resolução de litígios,

provavelmente uma definição não seria suficientemente completa para abranger todos os órgãos, pelo que o desenvolvimento de critérios orientadores afigura-se mais correto, mas insuficiente.

Ora, na nossa opinião, o mais correto seria um maior controlo a nível interno. Isto é, quando um tribunal arbitral possua uma dúvida sobre a interpretação de uma norma comunitária ou sobre a validade de um ato da União e envie uma questão prejudicial ao TJUE e este, não se pronuncie, por não o considerar com competência para efetuar o reenvio prejudicial. Apenas, nesta situação deveria ser dada a possibilidade, ou obrigatoriedade, ao juiz arbitral de remeter o processo em causa para um tribunal judicial, independentemente da vontade das partes. Pois que, o tribunal judicial, caso a dúvida ainda se mantenha, pode proceder ao reenvio prejudicial e o mesmo será aceite.

À partida, poderá pensar-se que tal solução coloca em causa os princípios basilares da arbitragem. No entanto, esta solução não seria extensível a todos os processos constantes nos referidos tribunais, mas só e apenas, nos processos em que tenha sido enviada uma questão prejudicial ao TJUE e, o mesmo não se tenha pronunciado.

Aliás, esta solução poderia, para além de ser aplicada nos tribunais arbitrais, abranger outras entidades.

Sendo que, o mais importante é assegurar a aplicação uniforme do direito comunitário, logo em todos os Estados-Membros, sempre que um determinado órgão ao aplicar normas comunitárias, suscite uma questão ao TJUE, não obtendo resposta por falta de competência, poderia remeter tal processo para um tribunal judicial.

Por tudo o que foi exposto, é e será sempre necessário um mecanismo que possibilite, aos órgãos que aplicam disposições comunitárias suscitar questões quanto à aplicação de um direito novo e com princípios próprios.

Portanto, é completamente desconforme a uniformização do direito da União Europeia, o não controlo de decisões por parte de órgãos que aplicam normas comunitárias.

Referências bibliográficas

- ALEXANDER, Willy. "Recevabilité Des Renvois Préjudiciels", in *Revista Cahiers de Droit Europeen*, Vol. 31, Nº 1-2, Trente ans après, 1995, pp. 565-568.
- ALMEIDA, José Carlos Moutinho de. *O reenvio prejudicial perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Associação Portuguesa de Direito Europeu. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pp. 23-29.
- BARNARD, Catherine; SHARPSTON, Eleanor. *The Changing face of Article 177 References*. *Common Market law review*, 1997.
- BERGERÉS, Maurice. *Contencioso Comunitário*. Porto: Resjuridica, 1997, pp. 249-253.
- CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário II. Vol.*, 4ª ed. Lisboa: Gulbenkian, 1994, pp. 447-456.
- CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz. *Manual de Direito Comunitário. 5ªed.* Coimbra: Coimbra Editora, 2007, pp. 420-428 (atualizado por *Manual de Direito Europeu - 6ªed.* Coimbra: Coimbra Editora, 2014).
- CHEVALLIER, Roger-Michel; MAIDANI, Dominique. *Guide pratique Article 177 CEE*. Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1982, pp. 41-47.
- ESTORNINHO, Maria João. *Direito Europeu dos Contratos Públicos*. Coimbra: Almedina, 2006, pp. 330-339.
- GONÇALVES, Pedro. *Estudos de Contratação Pública I*. Centro de Estudos de Direito Público e Regulação. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, pp. 943-966.
- HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Direito Comunitário*. 4ªed. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 355-365.
- LIMA PINHEIRO, Luís de. "A Arbitragem CIRDI e o Regime dos Contratos de Estado", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano I, 2008, pp. 75-103.
- _____. "Independência dos Árbitros e Ética Arbitral", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano I, 2008, pp. 55-61.
- LOUIS, Jean-Victor; VANDERSANDEN, Georges. *La Cour De Justice, Les Actes Des Institutions*, Volume 10 de *Commentaire J. Mégret, Etudes européennes*. 2ªed. Ed. de l'Université, 1993, pp. 216-224.

- MARTÍN ARRIBAS, Juan José; VAN OVERBERGH, Patricia. “La Cuestión Prejudicial a la luz del artículo 68 del Tratado de la Comunidad Europea”, in *Revista de Derecho Comunitario Europeo*, nº 9, 2001, pp. 321-329.
- QUADROS, Fausto de. *Direito da União Europeia*. Coimbra: Almedina, 2012, pp. 476-479.
- QUADROS, Fausto de; MARTINS, Ana Maria. *Contencioso da União Europeia*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2007, pp. 82-87.
- QUADROS, Inês. *A Função Subjectiva da Competência Prejudicial do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina, 2006.
- SANTA MARIA, Paz Andrés; GONZÁLEZ VEGA, Javier A.; FERNÁNDEZ PÉREZ, Bernardo. *Introducción al Derecho de la Unión Europea*. 2ª ed. Madrid: Eurolex, 1999, pp. 534-539.
- SILVA PEREIRA, Fernanda da. *Arbitragem Voluntária Nacional – Impugnação de Sentenças Arbitrais*. Lisboa: Livraria Pretrony, 2009.
- VIANA, Cláudia. *Os Princípios Comunitários na Contratação Pública*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- VILAÇA, José Luiz. *A Evolução do Sistema Jurisdicional Comunitário: Antes e Depois do Maastricht*. Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica, 38 - Colloquia - 1, 1998.

Jurisprudência: Acórdãos disponíveis em:

http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/

Acórdão do TJUE *Humblet*, 16 de Dezembro de 1960, processo n.º 6/60.

Acórdão do TJUE *Costa/Enel*, 15 de Julho de 1964, processo n.º 6/64.

Acórdão do TJUE *Firma Schwabe V Einfuhr und Vorratstelle fur Getreide und Futtermittel*, 01 de Dezembro de 1965, processo n.º 16/65.

Acórdão do TJUE *Salgoil*, 19 de Dezembro de 1968, processo n.º 13/68.

Acórdão do TJUE *Politi*, 14 de Dezembro de 1971, processo n.º 43/71.

Acórdão do TJUE *Rheinmuhlen*, 16 de Janeiro de 1974, processo n.º 166/73.

Acórdão do TJUE *Birra-Dreher-I*, 21 de Fevereiro de 1974, processo n.º 162/75.

Acórdão do TJUE *Simenthal*, 9 de Março de 1978, processo n.º 106/77.

Acórdão do TJUE *Simenthal III*, 28 de Junho 1978, processo n.º 70/77.

Acórdão do TJUE *Koninklite*, 5 de Dezembro de 1979, processo n.º 143/77.

- Acórdão do TJUE *Broekmeulen*, 6 de Outubro de 1981, processo n.º 246/80.
- Acórdão do TJUE *Foglia*, 16 de Dezembro de 1981, processo n.º 244/80.
- Acórdão do TJUE *Robards*, 3 de Fevereiro de 1983, processo n.º 149/82.
- Acórdão do TJUE *Nordsee*, 23 de Março de 1982, processo n.º 102/8.
- Acórdão do TJUE *Cilfit*, de 6 de Outubro de 1982, processo n.º 283/81.
- Acórdão do TJUE *Deutsche MilchKontor*, 21 de Setembro de 1983, processo n.º C-205/82.
- Acórdão do TJUE *Foto-Frost*, 22 de Outubro de 1987, processo n.º 314/85.
- Acórdão do TJUE *Pretore Di Salò*, 11 de Junho de 1987, processo n.º 14/86.
- Acórdão do TJUE *Pardini*, 21 de Abril de 1988, processo n.º 338/85.
- Acórdão do TJUE *Danfoss*, 17 de Outubro de 1989, processo n.º 109/88.
- Acórdão do TJUE *Factortame*, 19 de Junho de 1990, processo n.º C-213/89.
- Acórdão do TJUE *Kaefer e Procacci*, de 12 de Dezembro de 1990, processo n.º C-100/89.
- Acórdão do TJUE *Irish Creamer Milk Slipeers Association*, 10 de Março de 1991, processo n.º 71/80.
- Acórdão do TJUE *Barr e Montrose*, 3 de Julho de 1991, processo n.º C-355/89.
- Acórdão do TJUE *Mecanarte*, 27 de Junho de 1991, processo n.º C-348/89.
- Acórdão do TJUE *Wienand Meilicke*, 16 de Junho de 1992, processo n.º C-83/91.
- Acórdão do TJUE *Ferrer Laderer*, 25 de Junho de 1992, processo n.º C-147/91.
- Acórdão do TJUE *Corbiau*, 30 de Março de 1993, processo n.º C-24/92.
- Acórdão do TJUE *Vaasen-Göbbels*, 30 de Junho de 1996, processo n.º 61/65.
- Acórdão do TJUE *Benedetti*, 3 de Fevereiro de 1997, processo n.º 52/76.
- Acórdão do TJUE *Pereira Roque*, 16 de Julho de 1998, processo n.º 61/65.
- Acórdão do TJUE *Gabalfrisa*, 21 de Março de 2000, processo n.º C-110/98.
- Acórdão do TJUE *Abrahamsson e Anderson*, 6 de Julho de 2000, processo n.º C-407/98.
- Acórdão do TJUE *Lyckeskog*, 4 de Junho de 2002, processo n.º C-99/00.
- Acórdão do TJUE *HI*, 18 de Junho de 2002, processo n.º C-92/00.
- Acórdão do TJUE *Fixtures Marketing*, 9 de Novembro de 2004, processo n.º C-338/02.
- Acórdão do TJUE *Syfait*, de 31 de Maio de 2005, processo n.º 53/03.

Acórdão do TJUE *Ascendi*, de 12 de Junho de 2014, processo n.º 377/13.

Acórdão do TJUE *Grégoire Krikorian*, de 6 de Novembro de 2014, processo n.º C-243/14.

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt